



SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER N° 779/2020-NASSET/ADVOSF

PETIÇÃO N° 14, DE 2019.

I. SÍNTESE DA DEMANDA.

1. Cuida-se de denúncia em face do Exmo. Min. do STF Alexandre de Moraes por suposto crime de responsabilidade, com fulcro no art. 52, II, da Constituição Federal, e no art. 41 da Lei nº 1.079/50.
2. A petição traz uma coletânea de decisões judiciais e reportagens acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal. Profere avaliações morais e políticas sobre elas, além de ofensas à instituição guardiã da Constituição (art. 102, *caput*, da CF). Ao mesmo tempo em que critica decisões do STF, serve-se de outras decisões para buscar subsidiar a narrativa conjuntural apresentada, sem delimitar e descrever detalhadamente condutas. Faz referência a supostos atos do Exmo. Min. Dias Toffoli (p. 11), em que pese pretenda o início de processo em face de outro ministro.
3. Sustenta que o Min. Alexandre de Moraes teria se valido de decisões jurisdicionais formais para satisfazer interesses pessoais ao suspender procedimentos a cargo da Receita Federal (p. 33), além de criticar a atuação do Ministro no Inquérito nº 4.781, o que afrontaria dispositivos constitucionais, legais e da Convenção das Nações





SENADO FEDERAL
Advocacia

Unidas contra a Corrupção, e se enquadraria, por diversas vezes, nos Números 2, 4 e 5, do art. 39 da Lei nº 1.079/50¹.

4. A petição inicial foi apresentada ao Senado Federal acompanhada de documentos e do preenchimento dos requisitos formais, tais como regularidade da inscrição eleitoral dos peticionantes, além de arrolar testemunhas.

II. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE.

5. Apesar de as manifestações serem albergadas pelo direito de expressão – se consideradas como crítica política, salvo se houver imputação dolosa de fato ofensivo à honra individual e institucional (Administração Pública em sentido amplo), sabendo-o inverídico – não são aptas a deflagrar processo por crime de responsabilidade, no plano processual e institucional.

6. A denúncia pretende inculpar Ministro da Suprema Corte por crime de responsabilidade em razão de atos no exercício da sua função-dever de prestação jurisdicional.

7. O direito de divergir é saudável em uma democracia; contudo, não pode se revestir de intenção punitiva, sobretudo quando não há fato desviante enquadrável em qualquer das hipóteses previstas em lei – o que se verifica de plano e sem qualquer aprofundamento probatório, até porque as pretensões probatórias apresentadas são meios inaptos para os fins pretendidos.

¹ Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
(...)

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

(...)

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.





SENADO FEDERAL
Advocacia

8. Em uma análise conclusiva, constata-se que a denúncia é carente de justa causa. A esse respeito, impende trazer à baila alguns elementos processuais penais, haja vista as gravíssimas sanções políticas aplicáveis por crime de responsabilidade, o que revela, mais uma vez, que não há embasamento mínimo para o prosseguimento do processo, e que não há motivo pelo qual se prorrogar imputação por exercício regular do dever funcional, o que em muito se afasta das hipóteses de crimes de responsabilidade. Estas, por mais que prevejam condutas por demais abertas, o que por si só é questionável, devem ser interpretadas restritivamente e exigem delimitação e atentado grave à Constituição da República.

9. Deve-se ponderar que, no juízo de admissibilidade da denúncia, ao se exigir justa causa, impõe que exista plausibilidade da imputação feita ou suporte probatório a lastrear a acusação para que o início e desenvolvimento do processo seja substancialmente regular. A justa causa, portanto, exige dados e embasamento probatórios consistentes, ainda que não se confundam com a questão levada ao crivo do órgão julgador. Para se evitar uma contenda temerária, tendo em vista que a simples existência de um processo por crime de responsabilidade já atinge o *status libertatis* e *dignitatis* do denunciado, compete ao destinatário inicial avaliar a seriedade, a fundamentação e a coerência da peça inicial acusatória. Como dito, não se pode pretender punir alguém por exercer as funções do cargo que ocupa, por mais que seja legítimo discordar de tal atuação.

10. Nesse contexto, verifica-se que a petição inicial não atende às normas processuais penais que vedam o recebimento de denúncia sem justa causa – sem base empírica atrelada à descrição abstrata do preceito primário de uma norma sancionatória, plausibilidade da imputação² ou suporte probatório a lastrear a acusação³. A esse respeito, elucidativo o magistério de José Frederico Marques:

² MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 166. TOURINHO FILHO, Fernando da C. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 137.

³ JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 54.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Se não houver justa causa para a propositura da ação penal, faltará legítimo interesse ao Estado, e então a denúncia se caracterizará como inepta por que inexistirá “condição exigida pela lei para o exercício da ação penal”.

(...) É preciso que haja *fumus boni iuris* para que a ação penal contenha condições de viabilidade. Do contrário, inepta se apresentará a denúncia, por faltar legítimo interesse e consequentemente, justa causa.

(...) O processo penal atinge o *status dignitatis* do acusado. Em vários casos, este sacrifício é exigido (como acontece sempre que o réu é absolvido) no interesse do bem comum. Todavia, se nem *fumus boni iuris* pode descobrir-se, para alicerçar a peça acusatória, seria iníquo que o juiz permanecesse impassível e, como simples autômato, fosse recebendo a denúncia ou queixa.⁴

11. É perceptível de plano que não há descrição de conduta que nem ao menos em tese se amolde às hipóteses legais de crime de responsabilidade, tampouco indícios mínimos de que algum fato concreto poderia se subsumir a tais hipóteses legais.

12. No caso em tela, o não prosseguimento da demanda infundada e que não apresenta lastro fático-jurídico preserva a Constituição e as instituições; a *contrario sensu*, a deflagração acarretaria desbalanceamento dos mecanismos de freios e contrapesos destinados a propiciar segurança jurídica para o desenvolvimento social.

13. Do mesmo modo que o Poder Judiciário, o Senado Federal é defensor da Constituição e incumbido de assegurar os direitos e garantias de todos os indivíduos, bem como o regime democrático, suas instituições e a tripartição funcional do poder, que proclama a independência e harmonia das funções – legislativa, executiva e jurisdicional – e de quem as exerce (art. 2º, *caput*, e art. 60, § 4º, III, da Constituição de 1988).

III. DA CONCLUSÃO.

⁴ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, vol. II. Campinas: Bookseller, 1997, p. 162 e 164.





SENADO FEDERAL
Advocacia

14. Por tudo que se expôs, recomenda-se o indeferimento *ab initio* da denúncia apreciada, sem que o processo possa prosseguir, determinando-se o arquivamento da denúncia protocolada no Senado Federal como Petição nº 41, de 2019.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
OCTÁVIO AUGUSTO ORZARI
Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET
OAB/DF 30.252

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto do Contencioso do Senado Federal

Aprovo. Encaminhe-se à Presidência do Senado Federal.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

